



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02990/09

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS, EXERCÍCIO DE 2.008. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. JULGA-SE IRREGULAR, COM RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00386/2.010**

### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02990/09** trata da Prestação de Contas da Mesa da **Câmara Municipal de Aroeiras**, relativa ao exercício financeiro de **2.008**, tendo como Presidente responsável o sr. **Eduardo Melo de Vasconcelos**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM II, deste Tribunal, após examinar a documentação encaminhada, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 400/412**), elaborou relatórios (**fls. 381/394 e 414/419**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas Total do Legislativo (**6,03%**), com Pessoal da Câmara (**3,07%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**69,07%** das transferências recebidas) atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ as remunerações dos Vereadores observaram o disposto no instrumento normativo e corresponderam a **2,83%** da Receita efetivamente arrecadada do Município<sup>1</sup>;
- ✓ e apontando as seguintes irregularidades no que tange:

#### gestão fiscal:

- a. insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 20.180,21;
- b. incorreta elaboração do RGF( ao 2º semestre) em decorrência da ausência de alguns demonstrativos exigidos pela Portaria nº 586/05 da Secretaria do Tesouro Nacional);
- c. falta de comprovação da publicação do RGF;

<sup>1</sup> A Auditoria sugeriu que o Ministério Público se pronunciasse sobre a constitucionalidade ou não da **Lei nº 263/2.008, doc. Fls. 152/154 e 158** - fixação de remuneração dos Vereadores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02990/09

à gestão geral:

1. déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 5.540,05, contrariando o inciso I, art. 1º da LRF;
2. realização de despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, no valor de R\$ **58.711,93**, equivalendo a **100%** das despesas sujeitas a esse procedimento e a **8,97%** das da Despesa Orçamentária ;
3. não pagamento do 13º Salário dos servidores da Câmara, referente ao exercício de 2.008, no valor de **R\$ 3.248,66**;
4. débito com a CAGEPA, no valor de **R\$ 320,95** dos exercícios de 2.004 a 2.009;
5. falta de repasse ao INSS de contribuições retidas na Folha de Pagamento do servidores, no valor de **R\$ 35.989,49<sup>2</sup>**;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu parecer em que, após tecer considerações, opinou pela (**fls. 421/428**):

- irregularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, referentes ao exercício de 2.008;
- Aplicação de multa ao ex-Presidente da Câmara Municipal Aroeiras, sr. Eduardo Melo de Vasconcelos, em faace do cometimento de infrações às normas legais;
- Comunicação à Receita Federal a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias,
- Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Eduardo Melo de Vasconcelos;
- Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e, quanto à gestão geral, licitar quando obrigado por lei e processar as comprar e aquisições sob estritas ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos dos Servidores e

---

<sup>2</sup> Embora não conste no rol das irregularidades remanescentes da conclusão da Auditoria, foi dada como não sanada no corpo do relatório da análise de defesa (**fls. 417**) .



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02990/09

Fornecedores, para evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto pela:

1. **irregularidade** da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de Aroeira**, relativa ao exercício de **2.008**, sob a responsabilidade do Presidente, **sr. Eduardo Melo de Vasconcelos**, considerando que o gestor supracitado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **aplicação de multa** pessoal à sobredita autoridade, no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, uma vez verificada a infringência a dispositivos legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de ação executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral da Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da CF, devendo a cobrança executiva ser promovida nos trinta dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **Comunicação à Receita Federal** a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias;
4. **Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Eduardo Melo de Vasconcelos;
5. **recomendação à atual administração da mencionada Câmara**, no sentido de observar os preceitos constitucionais, legais e normativos atinentes à administração pública;

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02990/09** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02990/09**

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar irregular a Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **Aroeiras**, relativa ao exercício de **2.008**, sob a responsabilidade do Presidente, sr. **Eduardo Melo de Vasconcelos**, considerando que o gestor supracitado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
- II. **Aplicar multa pessoal à sobredita autoridade**, no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, uma vez verificada a infringência a dispositivos legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de ação executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral da Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da CF, devendo a cobrança executiva ser promovida nos trinta dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- III. **Comunicar à Receita Federal** a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias;
- IV. **Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Eduardo Melo de Vasconcelos;
- V. **Recomendar à atual administração da mencionada Câmara**, a observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos atinentes à administração pública;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de fevereiro de 2.010.

**Cons. Antônio Nominando D. Filho**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Procurador Geral do Ministério Público Especial**